

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 161/78

de 25 de Março

Nos termos do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, pode o Ministro da Agricultura e Pescas autorizar por portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha.

Mantêm-se as razões que levaram o Governo nos anos transactos a legislar especificamente sobre arrendamento de campanha, salvaguardando os interesses dos pequenos agricultores seareiros, bem como o dos compradores de pastagem, e assegurando as produções indispensáveis à economia nacional, conseguidas em grande parte pela exploração da terra em culturas de campanha.

A prática destes últimos anos obriga a introduzir pequenas alterações ao regime até agora estipulado, nomeadamente na fixação da tabela de rendas, bem como estender o regime dos arrendamentos de campanha à compra de pastagens.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Durante o ano de 1978 o arrendamento de campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2.1 — Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contratos escritos directamente celebrados entre os empresários das explorações e os cultivadores campaneiros, os seareiros e os compradores de pastagens.

2.2 — A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, nomeadamente no tocante à área arrendada, com vista à salvaguarda da racional exploração da terra e da economia das empresas.

2.3 — Os montantes da renda máxima por hectare são os estabelecidos na tabela anexa a esta portaria para a compra de pastagens, e para os restantes arrendamentos de campanha, os dispostos na Portaria n.º 363/77, de 18 de Junho.

3.1 — Os contratos de arrendamento de campanha relativos aos anos de 1975, 1976 ou 1977 consideram-se automaticamente renovados, sem alteração

das condições anteriores, sempre que seja essa a vontade dos cultivadores campaneiros, dos seareiros ou dos compradores de pastagem.

3.2 — A renovação dos contratos de campanha implica, sempre que as necessidades de rotação cultural em uso na região o exijam, a mudança de folha de cultura, ficando os senhorios obrigados a ceder uma área equivalente à da campanha finda, com idêntica aptidão cultural.

3.3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores obriga os senhorios ao pagamento de indemnização, calculada nos termos da lei geral.

4.1 — Para efeitos de aplicação das disposições da presente portaria só poderão ser considerados «campaneiros», «seareiros» ou «compradores de pastagem» os indivíduos que os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas considerarem como tal, depois de serem ouvidas as associações de agricultores.

4.2 — Os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas só poderão considerar como «compradores de pastagem» quem nos dois últimos anos tenha feito a exploração de pastagens.

5 — Fica revogada a Portaria n.º 747/77, de 12 de Dezembro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 3 de Março de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

Tabela de rendas máximas a que se refere o n.º 2.3

Utilização da terra (sem instalações)	Referências	Rendas máximas por hectare
Restolho .....	(a)	200\$00
Pastagem natural sob coberto de montado .....	(b)	600\$00
Pastagem natural sob coberto escasso ou terra limpa .....	(c)	400\$00
Pastagem semeada com base no trevo subterrâneo .....	(d)	2 400\$00

(a) O contrato tem a duração de três meses.

(b) A produção de bolota é muito significativa.

(c) A contribuição de produção do montado é inexistente.

(d) Os encargos de manutenção são por conta do comprador das pastagens.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.